



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634989 - PR (2019/0365700-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DEUSDETE MACHADO SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MENDES SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROGÉRIO MACHADO SILVA
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR030916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO NÃO CITADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é preciso o cumprimento dos requisitos legais para a prorrogação do prazo para o adimplemento de débito oriundo de crédito rural.
2. Verificando o Tribunal de origem a inobservância dos critérios legais para o alongamento da dívida, descabe ao STJ rever a conclusão adotada, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova.
4. O exame sobre a necessidade da realização de determinado meio de prova esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
5. A apreciação do recurso excepcional pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente mencione os artigos de lei considerados violados pela divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634989 - PR (2019/0365700-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DEUSDETE MACHADO SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MENDES SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROGÉRIO MACHADO SILVA
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR030916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO NÃO CITADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é preciso o cumprimento dos requisitos legais para a prorrogação do prazo para o adimplemento de débito oriundo de crédito rural.
2. Verificando o Tribunal de origem a inobservância dos critérios legais para o alongamento da dívida, descabe ao STJ rever a conclusão adotada, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova.
4. O exame sobre a necessidade da realização de determinado meio de prova esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
5. A apreciação do recurso excepcional pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente mencione os artigos de lei considerados violados pela divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO MACHADO DA SILVA e

OUTRO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.393-1.401), que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE MORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, os recorrentes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a verificação do cumprimento dos requisitos legais para o alongamento do prazo para o pagamento da dívida não requer o revolvimento de fatos e provas.

Afirmam ser viável a apreciação da existência de cerceamento de defesa sem que a análise esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

Defendem a não incidência da Súmula 284/STF, visto que as teses foram alegadas com base em dissídio jurisprudencial, cuja apreciação não requer a citação de dispositivo da legislação federal violado, mas apenas a demonstração da divergência entre os julgados confrontados.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.427-1.429 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, insta frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos

interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 1.034-1.072), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 355 e 370 do CPC/2015; 9º e 14 da Lei 4.829/1965; e 13 do Decreto-Lei 167/1967.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.300-1.303), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.311-1.329), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.393-1.401).

No apelo excepcional, os agravantes defenderam o cumprimento dos requisitos legais para a prorrogação do prazo para o pagamento da dívida, argumentando, ainda, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

No julgamento do agravo em recurso especial, esta relatoria, examinando as informações constantes dos autos, constatou que o Tribunal estadual, ao apreciar a apelação interposta pelos agravantes, entendeu que os requisitos legais para prolongamento da dívida não foram cumpridos pelas partes.

Cabe ressaltar que, nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a exigência da observância dos requisitos para a prorrogação do prazo para o adimplemento do débito oriundo de crédito rural é imprescindível.

Confira-se:

DIREITO AGRÁRIO. PESA. SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA DE SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES RURAIS. SÚMULA Nº 298/STJ. EXTENSÃO AO PESA. APLICABILIDADE DA SÚMULA SUJEITA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL. NECESSIDADE, COMO CONDIÇÃO PARA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA, MAS SOMENTE APÓS A ACEITAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões

pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.- A extensão do princípio devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*.

- O Governo, por intermédio da Lei nº 9.138/95, implementou um programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. O Programa Especial de Saneamento de Ativos ? PESA constitui a segunda etapa desse programa de securitização, tendo sido instituído pela Resolução nº 2.471 do CMN e posteriormente ampliado pela Lei nº 9.866/99, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.138/95.- Para concretizar a primeira etapa do programa e garantir as operações de alongamento, o art. 6º da Lei nº 9.138/95 autorizou o Tesouro Nacional a emitir títulos, até o montante de R\$7.000.000.000,00. No PESA a garantia do alongamento não mais eram os R\$7.000.000.000,00 em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, até porque já esgotados, mas sim novos títulos, igualmente emitidos pelo Tesouro Nacional, mas adquiridos diretamente pelo devedor e entregues à instituição financeira credora, além de outras garantias acessórias.- Nos termos da Súmula nº 298/STJ, ?o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei?, mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais.- A Súmula nº 298/STJ se estende ao PESA, ou seja, também há o direito subjetivo do produtor rural de obter o alongamento dos débitos agrícolas sujeitos ao PESA.

Entre os requisitos para formalização da renegociação com base no PESA está a aquisição, pelo devedor, de títulos do Tesouro Nacional para entrega ao credor em garantia do principal, mas esta condição deve ser cumprida após a aceitação do alongamento pela instituição financeira. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 905.404/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 03/03/2008).

Dessa forma, além do posicionamento adotado pela instância ordinária encontrar-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de fato, não é possível ao STJ rever a conclusão adotada pela Corte local, quanto ao descumprimento dos requisitos legais para o alongamento da dívida, pois seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, em relação ao cerceamento de defesa, de acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo violação ao amplo direito de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 911.218/BA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente para sustentar o cerceamento de defesa e a inexigibilidade do título executivo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1544398/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento.

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo na falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel, não se dispensa a prévia interpelação para constituição em mora do devedor.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de

infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1647329/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

No caso, ficou assentado pelo *decisum* impugnado que a Corte originária fundamentou devidamente o indeferimento do pedido de instrução probatória pleiteado pelos recorrentes, entendendo que as provas já existentes nos autos eram suficientes para a análise da controvérsia debatida no processo.

Com efeito, diante dessa conclusão, não é viável ao Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento de recurso especial, infirmar os fundamentos acolhidos pela instância de origem, pois a análise esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à apreciação dos temas referentes à legalidade da limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano e à inexistência de mora apta a justificar a cobrança de encargos moratórios, da análise das razões do recurso especial verificou-se que os agravantes deixaram de mencionar os dispositivos da legislação federal considerados violados pela divergência jurisprudencial apontada.

Cumprasse assinalar que, mesmo na apreciação do recurso excepcional pela alínea c do permissivo constitucional, exige-se do recorrente a citação dos artigos de lei considerados violados pela divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA DO ADQUIRENTE. DIREITO DE RETENÇÃO. MULTA COMPENSATÓRIA. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).

2. Ademais, não é possível na via especial rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1366813/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia ou da falta de impugnação é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1236675/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.634.989 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0365700-6

Número de Origem:

00056426120168160069 0005642-61.2016.8.16.0069 56426120168160069

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEUSDETE MACHADO SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA MENDES SILVA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ROGÉRIO MACHADO SILVA

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694

FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR030916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEUSDETE MACHADO SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA MENDES SILVA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ROGÉRIO MACHADO SILVA

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694

FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - PR041737

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020